

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 001/2021

Recurso contra decisão que declarou empresa vencedora do certame - alegação de descumprimento de item do Edital - Recurso desprovido.

RECORRENTE: POSTO VENETO LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 15 de dezembro de 2020 foi realizado o certame da Licitação nº 145/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 069/2020, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis para toda a frota de veículos e máquinas pertencentes às Secretarias do Município, além da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Foi interposto recurso contra o ato da pregoeira que declarou a empresa Posto Bottega Eireli vencedora no certame, sob a alegação de que a referida empresa não cumpriu o 12.3 do Edital, por não possuir rampas de acesso e outros equipamentos necessários para prestar o serviço de engraxamento dos veículos

Ainda, ao final requerer que sejam aplicadas penalidades por descumprimentos em contratos anteriores.

A recorrida apresentou suas contrarrazões alegando que o Edital não exige rampa de acesso, mas tão somente que os veículos abastecidos sejam engraxados.

Aduz ainda que somente poderá ser avaliado se tal serviço está sendo prestado de forma correta após o início da execução do contrato.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, isto é, até três dias úteis após o encerramento do certame



(15/12/2020), tendo sido recebida no dia 18 de dezembro de 2020, tendo sido de forma eletrônica.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, sendo protocolizadas no dia 22 de dezembro de 2020.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e as contrarrazões e encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente cumpre salientar que razão não assiste à recorrente.

Em que pese após análise da foto apresentada do posto de combustível da vencedora e, como é de conhecimento de todos desta cidade, de que a referida empresa não possua rampas de acesso, o Edital não exige que a empresa vencedora tenha rampas de acesso, mas sim que deverá prestar serviço de engraxamento nos veículos abastecidos com diesel comum e diesel S10.

Inabilitar a empresa vencedora por não possuir rampas de acesso, as quais, "facilitam" a prestação de serviços de engraxamento, no entendimento desta assessoria, seria excesso de rigor por parte da Administração, tendo em vista, que não se pode afirmar, antes mesmo de a empresa começar a executar os serviços contratados, se conseguirá ou não cumprir o contrato.

Quanto ao excesso de formalismo e rigor, a jurisprudência catarinense é uníssona:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o '**princípio da isonomia**' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032396-89.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019).

No que tange a alegação de que a empresa vencedora descumpriu contratos anteriores, em que pese tal fato ser verdadeiro, a referida empresa já fora punida em Processo Administrativo específico para àquelas faltas contratuais.

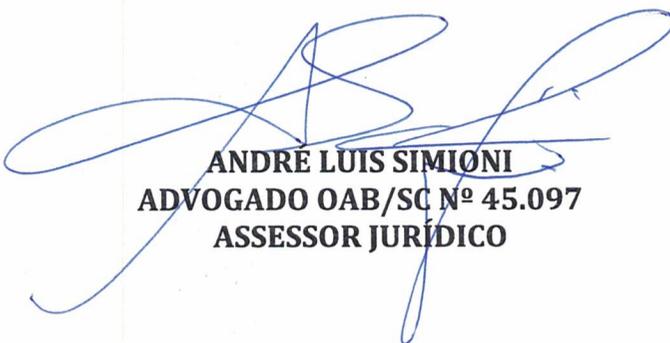
Assim, não há que se falar em nova punição daqueles fatos, podendo a Administração, se assim o fizer, incorrer na desobediência do princípio "*non bis in idem*¹".

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa POSTO VENETO LTDA, a fim de inabilitar a empresa vencedora do presente certame.

É o parecer, SMJ.

Tangará/SC, 04 de janeiro de 2021.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO

¹ "*O non bis in idem*, ao contrário, tem outra e especial serventia enquanto princípio geral do Direito: a de proibir reiterado sancionamento por uma mesma infração - vale dizer, afastar a possibilidade de múltipla e reiterada manifestação sancionadora da Administração Pública." (in "Sanções Administrativas", Malheiros Editores).

